



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 093/2024

CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 922.630.709-15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela recorrente **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 32.593.430/0001-50, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 06/11/2024.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas; (R)
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 06/11/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU** a recorrente **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

A **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, interpõe o presente Recurso referente **item 03** do Pregão Eletrônico 093/2024, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.



Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, 1.1. O objeto deste Pregão Eletrônico é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 08 de AGOSTO de 2024, às 09:30. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, para o item 03, concorrente do item 03 do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP, por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa, **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, no Pregão 093/2024.

A recorrente, **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, foi classificada no item 03, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.



Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item **03 ITEM ELETROCARDIOGRAFO**, do Edital:

ELETROCARDIOGRAFO. Aparelho utilizado para realização de exames de ECG (Eletrocardiograma) de diagnóstico nas 12 derivações, para uso em pacientes adultos e pediátricos, em ambiente hospitalar. Características gerais Alimentação elétrica: bivolt automático; Características Técnicas Aparelho de eletrocardiografia compacto e portátil, com conexão com computador para transferência de exames; Conexão com computador deve ser com no mínimo portas WIFI, USB ou Ethernet, em formato DICOM, HL7; Impressora térmica para papel tipo A4 ou rolos de 210mm de largura aproximadamente; Deve possibilitar que os exames sejam enviados em formato PDF para computador, por USB ou Cartão memória; Permitir a identificação numérica do paciente, idade e sexo; As mensagens, medidas e informações mostradas na tela, e nos relatórios, devem estar no idioma português; Possibilidade de impressões/cópias dos últimos 100 exames, no mínimo; Bateria interna recarregável com autonomia mínima de 250 exames; Tela de no mínimo 7 polegadas, para visualização das 12 derivações simultâneas; Dados do ECG: Sinal ou pulso de calibração 1 mV; 500 amostras/s por canal; Filtros de ruídos e tremores musculares; Proteção contra descarga de desfibrilador; Aquisição digital de 12 derivações simultâneas; Sensibilidade deve incluir no mínimo: 5, 10, 20 mm/mV; Laudo/interpretação: possuir algoritmo de interpretação automática de todas as derivações e análise das medidas FC e segmento QT para suporte a decisão clínica. Dados da impressão: O registro deve apresentar, no mínimo as 12 derivações, pulso de calibração, Velocidade de registro 25 e 50 mm/s, identificação do paciente e medidas dos segmentos cardíacos. Acessórios 01 (um) cabo de força para alimentação elétrica; 01 (um) cabo para conexão ao computador, se necessário; 01 (um) cabo de paciente 10 vias, com pino banana; 01 conjunto de eletrodos reutilizável para uso adulto formado por 04 (quatro) eletrodos para membros tipo clip e 06 (seis) eletrodos de sucção para o tórax; Todos os materiais e softwares para instalação do equipamento devem estar inclusos no fornecimento, assim como todas as peças necessárias ao perfeito funcionamento do eletrocardiógrafo; 01 carrinho de transporte. - Exigências Atender as normas NBR IEC 60601 1 e a NBR IEC 60601 1 2; - O equipamento deve ter interface com o usuário no idioma Português; - Apresentar Manual de Manutenção, instalação e operação com o mesmo conteúdo apresentado à Anvisa, em português.



Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, **MARCA: CONTEC MODELO: ECG-1200G não possui DICOM e protocolo HL7.**

Passemos a analisar o equipamento ofertado.

- **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES:**
- **MARCA: CONTEC**
- **MODELO: ECG-1200G**
- **SEGUE LINK DO MANUAL DO EQUIPAMENTO, POIS EM NENHUM MOMENTO FALA QUE O PRODUTO POSSUÍ DICOM, PROTOCOLO HL7.**
- **Link para consulta abaixo:**

[file:///C:/Users/User/Downloads/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG1200G%20\(rev%2001\)%20\(7\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG1200G%20(rev%2001)%20(7).PDF)

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	IMEDMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES LTDA- ME		
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07.760.277/0001-61	Autorização de Funcionamento da Empresa	8.02.989-7
Nome do Dispositivo Médico	ELETROCARDIOGRAFO		
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Sistema de Análise de ECG		
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80298979015		
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Valido		
Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25351.126179/2022-99		
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	• FABRICANTE: CONTEC MEDICAL SYSTEMS - CHINA, REPÚBLICA POPULAR		
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO		
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	30/06/2022		
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE		
Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão	
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG1212G (rev 00).pdf	0614624/23-1 - 16/06/2023 - 10:39	
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário 300GT (rev 00).pdf	0614624/23-1 - 16/06/2023 - 10:39	
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG 300G (rev 00).pdf	0614624/23-1 - 16/06/2023 - 10:39	
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG1200G (rev 01).pdf	0614624/23-1 - 16/06/2023 - 10:39	
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG600G (rev 00).pdf	0614624/23-1 - 16/06/2023 - 10:39	
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG100G (rev 01)_07_06_23.pdf	0614624/23-1 - 16/06/2023 - 10:39	



Em outros termos, a recorrida cotou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECE ser desclassificada a empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 03, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, do item 03 está em desconformidade com o edital, uma vez que ofertou equipamento que não possuem as características exigidas em edital, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, concorrente do item 03, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, não atendem as exigências mínimas do edital.



**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A
DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS M
CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES,
DO PRESENTE CERTAME**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V - de habilitação;

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.



Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."



Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657,



de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.®

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior,



a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 11 de Novembro de 2024.